



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO, DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:701 — Aumenta o quadro do pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:702 — Reorganiza os serviços do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 12:220 — Fixa em 1,25 por mil a taxa para o ano económico de 1948 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1947.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:221 — Reforça a dotação inscrita no n.º 6) do artigo 201.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Macau em vigor.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º, 3.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:703 — Estabelece as características a exigir aos vinhos armazenados pelos comerciantes de vinhos por grosso.

Portaria n.º 12:222 — Sujeita a licença prévia do Conselho Técnico Corporativo a importação de peles curtidas em cabelo (artigo 37 da pauta de importação).

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Portaria n.º 12:223 — Cria e manda pôr em circulação duas séries de bilhetes-postais simples, denominadas «Conheça a sua poesia» e «Conheça os seus prosadores».

Turismo, constante do mapa anexo ao decreto-lei n.º 34:133, de 24 de Novembro de 1944, de:

- 1 primeiro-escriurário.
- 4 segundos-escriurários (a).
- 2 porteiros.
- 3 contínuos de 1.ª classe.
- 5 contínuos de 2.ª classe.

(a) Inclui dois segundos-escriurários para o Museu de Arte Popular.

Art. 2.º Enquanto subsistir no quadro da Inspeção dos Espectáculos a categoria de aspirante, será o seu provimento feito nos termos do artigo 53.º do decreto n.º 34:134, de 24 de Novembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniél Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:702

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 36:601, de 24 de Novembro último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Gabinete do Ministro

Artigo 1.º Compete ao Gabinete do Ministro:

- 1.º Dar expediente à correspondência do Ministro e do Subsecretário de Estado;
- 2.º Prover ao expediente sobre representações, reclamações, requerimentos e memoriais que não pertençam especialmente a qualquer das repartições do Ministério;
- 3.º Remeter aos serviços respectivos, directamente ou por intermédio da Secretaria Geral, os documentos e processos que tenham sido entregues no Gabinete e que lhes devam ser enviados ou devolvidos;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Decreto-lei n.º 36:701

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro do pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e

4.º Observar e fazer cumprir as determinações do Ministro e do Subsecretário de Estado e ocupar-se das suas relações com as pessoas ou colectividades estranhas ao Ministério;

5.º Ocupar-se das relações do Ministro com a imprensa;

6.º Superintender no serviço diário dos automóveis do Ministro e do Subsecretário de Estado;

7.º Manter em ordem o arquivo do Gabinete.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 2.º O secretário geral do Ministério do Interior é o director geral de administração política e civil.

§ único. Nas faltas ou impedimentos do director geral de administração política e civil servirá de secretário geral o director geral designado pelo Ministro.

Art. 3.º Junto da Secretaria Geral funciona a Secretaria do Jogo.

Art. 4.º Compete à Secretaria Geral:

1.º Fazer executar as leis, regulamentos e ordens respeitantes ao serviço, mantendo a regularidade necessária à boa execução dos trabalhos;

2.º Promover a instalação dos serviços dependentes do Ministério e a aquisição e conservação do mobiliário e utensílios destinados ao Gabinete do Ministro e à Secretaria Geral;

3.º Transmitir aos serviços dependentes do Ministério as instruções do Ministro ou do secretário geral;

4.º Processar as folhas de despesa da Secretaria Geral e do Gabinete do Ministro;

5.º O expediente relativo a nomeações, reintegrações, transferências, promoções, licenças, aposentações, exonerações, demissões e processos disciplinares respeitantes aos funcionários da Secretaria Geral e bem assim o que se refira a nomeações e exonerações do pessoal do Gabinete do Ministro;

6.º Organizar o cadastro, registo biográfico e listas de antiguidade do pessoal da Secretaria Geral e do pessoal menor do Gabinete e da Direcção Geral de Administração Política e Civil;

7.º Lavar os autos de posse dos magistrados ou funcionários quando a lei estabelecer que tais actos se realizem perante o Ministro ou o secretário geral;

8.º O expediente relativo à publicação das leis, decretos, portarias, instruções e circulares que não forem da exclusiva competência de qualquer das direcções gerais, comandos gerais ou direcções de serviços;

9.º A classificação, catalogação e guarda dos livros e papéis existentes no arquivo e biblioteca do Ministério;

10.º O inventário do mobiliário e utensílios affectos à Secretaria Geral e ao Gabinete do Ministro e respectiva aquisição e pagamento;

11.º O expediente relativo a telefones de todos os serviços do Ministério e dele dependentes e das residências dos funcionários;

12.º Prestar à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública todos os esclarecimentos precisos para a elaboração do orçamento do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral;

13.º Ter à sua guarda e escriturar o livro de contas correntes com as dotações orçamentais;

14.º Tudo o mais que as leis e regulamentos determinarem e o que não for da competência exclusiva das direcções gerais ou outros serviços dependentes do Ministério.

Art. 5.º Compete especialmente ao secretário geral:

1.º Superintender nos serviços da Secretaria Geral,

promover o seu regular andamento, resolvendo todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados, e dar imediato cumprimento aos despachos ministeriais;

2.º Submeter a despacho ministerial os processos que dele careçam, informando-os e emitindo parecer, por escrito, sobre a decisão que deverá ser tomada;

3.º Assinar contratos e autorizar despesas, nos termos legais;

4.º Conferir posse aos funcionários da Secretaria Geral;

5.º Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;

6.º Coordenar os diversos serviços do Ministério, emitindo, em nome do Ministro, as instruções que forem necessárias;

7.º Elaborar as propostas de lei e mais diplomas legislativos, portarias e relatórios de que for incumbido pelo Ministro;

8.º Ordenar a publicação dos diplomas que tiverem de ser insertos no *Diário do Governo* e assinar os anúncios expedidos pela Secretaria Geral;

9.º Mandar passar certidões, independentemente de despacho do Ministro, excepto nos casos do § único do artigo 74.º;

10.º Assinar, por delegação do Ministro, os diplomas de funções públicas de todos os funcionários dependentes do Ministério.

Art. 6.º Compete ao chefe da Secretaria Geral:

1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria e distribuir o serviço segundo as instruções do secretário geral;

2.º Assinar as certidões e cópias autênticas que o Ministro ou o secretário geral mandarem passar;

3.º Conservar sob a sua guarda o selo da Secretaria Geral e manter em seu poder a chave da caixa dos requerimentos;

4.º Prestar toda a cooperação ao secretário geral, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços e sugerindo-lhe as providências que reputar convenientes;

5.º Encerrar o livro do ponto, conservando-o à sua guarda, e considerar justificadas ou não as faltas dos funcionários;

6.º Organizar índice alfabético e por assuntos da legislação respeitante aos serviços do Ministério;

7.º Informar e emitir parecer, por escrito, em todos os processos que tiverem de ser submetidos a despacho do secretário geral ou do Ministro;

8.º Inspeccionar o serviço da biblioteca e do arquivo.

§ único. O chefe da Secretaria Geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário mais antigo da classe imediatamente inferior.

SECÇÃO II

Do arquivo e da biblioteca

Art. 7.º O arquivo da Secretaria Geral e dos restantes serviços centrais dependentes do Ministério terá, devidamente arrumados, ordenados e com as respectivas etiquetas, todos os livros, processos, documentos e demais papéis anteriores aos últimos dez anos.

§ 1.º As remessas para o arquivo constarão de termo de entrega, em duplicado, assinado pelo chefe da secretaria ou da respectiva repartição e pelo arquivista, ficando um exemplar na secretaria ou repartição de onde hajam saído os livros ou papéis e outro no arquivo.

§ 2.º Não é permitida a saída do arquivo de quaisquer dos livros ou papéis sem requisição, de modelo especial, datada e assinada, que será devolvida com a nota de recebimento logo que sejam de novo entregues.

§ 3.º As requisições ao arquivo só podem ser feitas pelo Ministro ou dirigentes dos vários serviços do Ministério.

Art. 8.º Será organizada a biblioteca, onde se procederá à classificação, catalogação e guarda de todos os livros, jornais, revistas e quaisquer outras publicações existentes e daquelas que, em cumprimento de disposições legais, por oferta ou compra derem entrada nos vários serviços do Ministério, com excepção das colecções do *Diário do Governo* necessárias aos mesmos serviços, que nestes serão guardadas.

§ 1.º Haverá um registo diário das entradas de livros e revistas, com a nota da proveniência, casa editora e data da edição.

§ 2.º Da biblioteca poderão sair livros, revistas ou quaisquer outras publicações mediante requisição, de modelo especial, assinada por qualquer das entidades designadas no § 3.º do artigo anterior, ficando o requisitante civil e disciplinarmente responsável pela sua restituição.

§ 3.º Das publicações a que se refere o parágrafo anterior, e designadamente daquelas que se consideram de utilização permanente nos vários serviços, deverá haver registos especiais, respeitantes a cada um dos referidos serviços.

Art. 9.º Compete ao bibliotecário-arquivista:

1.º Arrumar, catalogar e manter à sua guarda todos os documentóts, papéis, livros e outras publicações que lhe forem remetidos pelos diversos departamentos do Ministério;

2.º Lançar diariamente, com o respectivo número, em livro a esse fim destinado, a nota de todos os livros e restantes publicações que derem entrada na biblioteca, nos quais aporá o mesmo número de ordem;

3.º Satisfazer as requisições de livros e documentos que lhe forem dirigidas, anotando em livro próprio as entradas e saídas;

4.º Praticar todos os demais actos de que for incumbido pelo secretário geral.

CAPITULO III

Da Direcção Geral de Administração Política e Civil

Art. 10.º Os serviços da Direcção Geral de Administração Política e Civil são distribuídos por duas repartições;

1.ª Repartição — Expediente e pessoal;

2.ª Repartição — Administração local.

Art. 11.º Junto da Direcção Geral funcionam:

a) A Inspecção Administrativa;

b) O Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, criado pelo decreto-lei n.º 35:746, de 12 de Julho de 1946.

Art. 12.º Compete à 1.ª Repartição:

1.º O expediente, incluindo a elaboração dos competentes diplomas, relativo a nomeações, reintegrações, transferências, promoções, aposentações, e bem assim o respeitante a licenças, processos disciplinares, exonerações e demissões de magistrados administrativos e funcionários;

2.º O expediente e registo de diplomas de funções públicas;

3.º Lavrar autos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o director geral;

4.º A organização do cadastro e registo biográfico dos magistrados e dos funcionários do quadro interno e do quadro geral administrativo dos serviços externos, com todas as indicações necessárias sobre a sua identificação, mérito e demérito, e elaborar as listas de antiguidade dos mesmos funcionários;

5.º O expediente relativo a concursos;

6.º Elaborar e manter actualizado o inventário do mo-

biliário e utensílios affectos aos serviços da Direcção Geral e cuidar da respectiva aquisição e pagamento;

7.º Organizar a escrituração e processar as despesas próprias da Direcção Geral;

8.º Prestar à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os esclarecimentos necessários para a elaboração do orçamento da Direcção Geral;

9.º O processo e registo de circulares, instruções e consultas sobre matéria da sua competência;

10.º Coligir o remeter à 2.ª Repartição, até 31 de Janeiro de cada ano, todos os elementos destinados ao *Anuário* da Direcção Geral;

11.º A instrução dos processos sobre garantia administrativa;

12.º O expediente respeitante a eleições;

13.º Tratar de todos os assuntos respeitantes à Imprensa Nacional, nas suas relações com a Direcção Geral;

14.º Tudo quanto se refere a mercês honoríficas;

15.º O expediente sobre pedidos de naturalização;

16.º Emitir parecer sobre os orçamentos dos cofres privativos dos governos civis.

Art. 13.º Compete à 2.ª Repartição:

1.º O expediente relativo à divisão administrativa do País;

2.º Organizar e manter actualizada uma secção da biblioteca sobre Direito político e administrativo e administração local;

3.º A instrução e o exame dos processos sobre deliberações dos corpos administrativos sujeitas a intervenção do Ministro do Interior;

4.º O expediente respeitante aos processos de dissolução dos corpos administrativos e ao regime de tutela;

5.º Examinar os orçamentos das câmaras municipais, federações e juntas de província, chamando a atenção para as irregularidades verificadas;

6.º Coligir elementos para o estudo comparativo da legislação administrativa e política nacional com a estrangeira;

7.º Prover ao expediente do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios;

8.º Informar os processos da Inspecção Geral de Finanças sobre visitas aos serviços dos corpos administrativos;

9.º O expediente respeitante à Inspecção Administrativa;

10.º Promover a resolução dos assuntos que respeitem especialmente às autarquias insulares;

11.º O processo e registo de circulares, instruções e consultas sobre matéria da sua competência;

12.º Organizar, fazer publicar e distribuir o *Anuário* da Direcção Geral.

§ único. O *Anuário* da Direcção Geral, além da legislação, portarias e despachos que interessem à administração local, deve conter:

a) Circulares e pareceres de reconhecida importância e de carácter doutrinário;

b) Resumo dos acórdãos de maior interesse para a administração local;

c) Mapas dos magistrados administrativos, dos funcionários da Direcção Geral e do quadro geral administrativo dos serviços externos, com referência a 31 de Dezembro;

d) Nota dos concursos de habilitação efectuados na Direcção Geral e respectivos resultados;

e) Mapas das receitas e despesas das câmaras municipais, juntas de província, juntas gerais dos distritos autónomos e dos cofres privativos dos governos civis.

Art. 14.º Compete ao director geral:

1.º Exercer, relativamente aos serviços da Direcção Geral, as funções prescritas nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 5.º;

2.º Propor as reformas e regulamentos que julgar convenientes aos interesses dos serviços;

3.º Superintender na inspecção administrativa, orientando e fiscalizando os serviços das autarquias locais e informando superiormente das deficiências ou irregularidades verificadas;

4.º Designar os funcionários que hão-de prestar serviço em cada uma das repartições.

§ único. O director geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe de repartição que designar.

Art. 15.º Compete aos chefes de repartição:

1.º Exercer, relativamente à sua repartição, as funções prescritas nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 6.º;

2.º Prestar toda a cooperação ao director geral, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços e sugerindo-lhe as providências que reputar convenientes;

3.º Organizar índice alfabético e por assuntos da legislação respeitante aos serviços a seu cargo;

4.º Prover ao expediente relativo à elaboração e publicação de leis, decretos, portarias, instruções e circulares.

§ único. Os chefes de repartição são substituídos pelos funcionários mais antigos da classe imediatamente inferior da mesma repartição.

CAPÍTULO IV

Da Inspecção Administrativa

Art. 16.º A inspecção do Ministério do Interior sobre os corpos administrativos exerce-se conforme o disposto no Código Administrativo e neste decreto, competindo-lhe em especial:

1.º Averiguar quais as necessidades públicas mais instantes cuja satisfação pertence à autarquia e dar parecer sobre o grau de urgência das obras e melhoramentos, colocando em primeiro plano as de carácter sanitário e de fomento;

2.º Verificar quais os obstáculos que se tenham oposto à realização dessas obras e melhoramentos e contribuir para que sejam removidos;

3.º Orientar os presidentes dos corpos administrativos sobre a ordem de resolução dos problemas, quando estes forem interdependentes, e sobre as diligências a fazer e as formalidades a cumprir para obter o que, desde logo, se afigurar viável sob os aspectos económico e financeiro;

4.º Sugerir o modo de obter novos rendimentos ou elevar os existentes, tendo em vista a capacidade económica local, quando se verifique que para as obras e melhoramentos necessários não bastam os recursos actuais do corpo administrativo com a participação do Estado;

5.º Conhecer do modo como são applicadas as disposições legais em vigor e as ordens e instruções superiores;

6.º Dar aos presidentes e funcionários dos corpos administrativos os esclarecimentos necessários para boa ordem dos serviços, remédio das deficiências ou irregularidades encontradas e para o estudo e resolução dos problemas de administração local;

7.º Receber as queixas que lhes apresentem e conhecer dos seus fundamentos;

8.º Informar acerca da competência e zelo dos funcionários do quadro geral administrativo, utilizando, para esse efeito, boletim de modelo uniforme, e propor procedimento disciplinar contra aqueles que o merecerem;

9.º Verificar o estado dos edificios que pertençam ao património da autarquia.

§ 1.º As informações a que se refere o n.º 8.º versarão os seguintes pontos:

- 1) Actividade e zelo do funcionário;
- 2) Saber revelado no desempenho das funções;

3) Método e pontualidade na execução do serviço;

4) Assiduidade, licenças e doenças;

5) Comportamento moral e civil;

6) Espírito de disciplina revelado na execução das ordens e instruções;

7) Castigos e louvores;

8) Aumento da sua cultura geral e especial;

9) Relações sociais;

10) Decoro externo;

11) Espírito de iniciativa e de colaboração com os seus superiores e sentimento das responsabilidades.

§ 2.º Tendo em vista as informações prestadas pela Inspeção Administrativa, o serviço dos funcionários será classificado pelo Ministro, sob proposta do director geral, de *muito bom*, *bom*, *suficiente* ou *mau*.

Art. 17.º Compete ao Ministro do Interior despachar os processos instruídos pela Inspeção Administrativa e ordenar as sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares que hajam de ser instaurados pela Inspeção.

Art. 18.º Na sua função de superintendência nos serviços da Inspeção Administrativa, compete especialmente ao director geral:

1.º Organizar e dirigir os serviços da Inspeção, orientando e fiscalizando a acção dos seus subordinados;

2.º Emitir parecer sobre o relatório dos processos;

3.º Distribuir pelos seus subordinados os serviços de inspecção, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;

4.º Elaborar relatório anual sobre o funcionamento dos serviços da Inspeção, fazendo-o acompanhar de mapas estatísticos ou gráficos elucidativos e de informações sobre cada um dos funcionários seus subordinados;

5.º Dar conhecimento ao Ministro das deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade da Inspeção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmos serviços;

6.º Elaborar os modelos de questionários a preencher pelos funcionários encarregados das inspecções e estabelecer as normas que devem ser adoptadas na organização dos processos;

7.º Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

§ único. O director geral pode delegar num dos inspectores administrativos todos ou alguns dos poderes a que se referem os n.ºs 2.º, 4.º e 6.º deste artigo.

Art. 19.º Compete aos inspectores administrativos:

1.º Coadjuvar o director geral no exercício da sua competência, executando as suas ordens e observando as suas instruções;

2.º Elaborar os relatórios das visitas de inspecção e mais serviços efectuados;

3.º Dar conhecimento ao director geral de todos os factos que possam interessar à Inspeção ou à Direcção Geral.

Art. 20.º Compete aos subinspectores administrativos:

1.º Prestar na Direcção Geral o serviço que lhes for determinado relativamente à Inspeção Administrativa;

2.º Executar, quando em serviço externo, as ordens que lhes forem dadas pelos inspectores.

Art. 21.º As inspecções são ordinárias e extraordinárias. As primeiras são determinadas pelo director geral; as segundas dependem de ordem do Ministro.

Art. 22.º O director geral fixará, em cada caso, o prazo dentro do qual a inspecção deve concluir-se.

§ 1.º Só com autorização do Ministro poderá qualquer serviço exceder o prazo de trinta dias.

§ 2.º A inobservância do prazo fixado será punida com a reposição das ajudas de custo, independentemente da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

Art. 23.º Os inspectores podem exigir a comparência de qualquer funcionário, fazendo interromper a licença graciosa que porventura estejam gozando.

Art. 24.º Nos processos de inspecção não devem, em regra, ser ouvidas testemunhas nem tomadas declarações.

Art. 25.º Os factos irregulares averiguados pela Inspecção devem ser participados superiormente, para que se decida sobre a instauração de processos de inquérito ou de sindicância.

Art. 26.º Os inspectores administrativos no exercício das suas funções evitarão, por palavras ou por actos, diminuir o prestígio e autoridade dos órgãos das autarquias locais.

Art. 27.º Os inspectores administrativos podem ser incumbidos de realizar sindicâncias ou inquéritos respeitantes aos serviços da Direcção Geral ou dos governos civis e instruir processos disciplinares em que sejam arguidos os respectivos funcionários.

Art. 28.º É proibido, em especial, aos funcionários da Inspeção Administrativa:

1.º Aceitar hospedagem em casa de funcionários dos corpos administrativos ou componentes dos órgãos das autarquias locais;

2.º Revelar a qualquer pessoa estranha aos serviços os factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções;

3.º Ausentar-se do concelho onde se encontrem sem autorização do director geral.

Art. 29.º No final da inspecção a cada corpo administrativo os inspectores elaborarão relatório que verse todas as matérias indicadas no artigo 16.º e as mais que constarem das instruções que lhes forem transmitidas, devendo chamar a atenção para os pontos que justifiquem providências de ordem geral ou particular.

Art. 30.º Os relatórios darão entrada na Direcção Geral até vinte dias depois de terminada a inspecção. Serão dactilografados e entregues em duplicado.

Art. 31.º Na 2.ª Repartição da Direcção Geral haverá livros de registo de entrada e saída de correspondência, de ordens de serviço e de relatórios, pareceres e despachos respeitantes aos serviços da Inspeção.

Art. 32.º Os funcionários da Inspeção Administrativa, quando em serviço externo, têm direito a ajudas de custo e subsídios de transporte em 1.ª classe.

§ único. O transporte em via ordinária só deverá ser utilizado quando não haja caminho de ferro, seja menos dispendioso do que este, ou ainda quando, por maior extensão do percurso e consequente perda de tempo, anule, pelo aumento da ajuda de custo, a economia da viagem.

CAPÍTULO V

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais e condições de provimento

Art. 33.º Os quadros do pessoal da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política Civil e do pessoal menor do Gabinete são os constantes do mapa anexo ao decreto-lei n.º 36:601, de 24 de Novembro do ano corrente.

Art. 34.º Os funcionários da Secretaria Geral podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção a cargo da classe imediatamente superior àquela a que pertencem, do quadro da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou do quadro geral administrativo dos serviços externos da mesma Direcção Geral, desde que satisfaçam às demais condições exigidas para admissão aos referidos concursos.

Art. 35.º Os oficiais do quadro interno da Direcção Geral de Administração Política e Civil com mais de dois anos de serviço efectivo na respectiva classe poderão transitar para o quadro geral administrativo dos serviços externos independentemente de concurso de habi-

litação, mediante o provimento em cargos correspondentes à sua categoria.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo os cargos de terceiro, segundo e primeiro-oficial consideram-se correspondentes, respectivamente, à 3.ª, 2.ª e 1.ª classes da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos.

Art. 36.º O lugar de director geral é de livre nomeação do Ministro, de entre indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito e com reconhecida capacidade para o desempenho das respectivas funções.

Art. 37.º Os lugares de inspector administrativo serão providos, sob proposta do director geral, por licenciados em Direito, devendo a escolha recair de preferência em funcionários da Direcção Geral, funcionários administrativos ou indivíduos que hajam exercido as funções de magistrado administrativo.

Art. 38.º Os lugares de chefes de repartição são providos, sob proposta do director geral, por licenciados em Direito, devendo a escolha recair de preferência em funcionários da Direcção Geral ou da Secretaria Geral ou em funcionários administrativos.

Art. 39.º Os lugares de subinspector administrativo são providos, sob proposta do director geral, por funcionários da Direcção Geral ou funcionários administrativos com a categoria de primeiro-oficial.

§ único. Excepcionalmente, a escolha poderá recair em funcionário com a categoria de segundo-oficial ou equiparada cujas informações de serviço o tornem digno de tal distinção.

Art. 40.º A nomeação para os lugares a que se referem os artigos 37.º a 39.º tem carácter provisório durante três anos, findos os quais poderá converter-se em definitiva, sob proposta do director geral.

Art. 41.º Os funcionários do Estado ou dos corpos administrativos que exerçam, sem provimento definitivo, os cargos mencionados no artigo anterior consideram-se em comissão, contando-se o seu serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado em cargo da classe a que pertençam ou para a qual hajam sido aprovados no respectivo concurso.

§ 1.º Enquanto se conservarem em regime de comissão, podem os funcionários que o requererem regressar ao quadro de origem na categoria que tinham ou naquela que tenham obtido posteriormente.

§ 2.º Os funcionários que não revelarem as qualidades exigidas para bom exercício dos cargos regressarão, por proposta do director geral, ao quadro de origem, considerando-se opositores obrigatórios aos concursos de provimento posteriores à data do respectivo despacho ministerial.

Art. 42.º O lugar de chefe da Secretaria Geral é provido por concurso de provas escritas, ao qual podem ser admitidos os funcionários da categoria imediatamente inferior de qualquer dos serviços do Ministério do Interior ou do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil que sejam licenciados em Direito.

Art. 43.º O lugar de bibliotecário arquivista será provido por concurso documental de entre indivíduos com as necessárias habilitações legais.

Art. 44.º Os lugares de primeiro e segundo-oficial são providos mediante concurso de provas escritas, ao qual podem ser admitidos os funcionários do respectivo quadro da classe imediatamente inferior, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º deste diploma.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste artigo os funcionários com menos de três anos de serviço efectivo nos cargos em que estiverem providos.

§ 2.º Se o primeiro concurso ficar deserto ou nenhum dos candidatos obtiver aprovação e não se julgar conveniente que o provimento da vaga recaia, por escolha,

em funcionário da classe correspondente do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral ou em indivíduo aprovado no respectivo concurso de habilitação, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários da classe imediatamente inferior sem o tempo de serviço a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º Só podem ser providos em lugares de primeiro e segundo-official indivíduos do sexo masculino.

§ 4.º (transitório). As primeiras nomeações para as vagas do quadro da Direcção Geral que resultarem da remodelação efectuada por este diploma podem recair, por escolha, em funcionários do mesmo quadro que hajam sido aprovados em concurso de habilitação para promoção às classes correspondentes do quadro geral administrativo dos serviços externos cuja validade não tenha terminado.

Art. 45.º Os lugares de terceiro-official podem ser providos, por escolha, de entre indivíduos do sexo masculino pertencentes à 3.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral ou, mediante concurso de provimento, por indivíduos do mesmo sexo aprovados em concurso de habilitação para ingresso no quadro geral administrativo que ainda não tenham obtido o respectivo provimento.

§ único. Se não se julgar conveniente adoptar a solução prevista na primeira parte do corpo deste artigo e o concurso de provimento ficar deserto, poderá o mesmo provimento efectuar-se por concurso de provas práticas, ao qual serão admitidos indivíduos do sexo masculino que hajam sido aprovados no exame do 2.º ciclo dos liceus.

Art. 46.º O provimento dos lugares de dactilógrafo será feito por concurso de provas práticas, a que poderão ser admitidos indivíduos, de idade não inferior a 18 anos nem superior a 35, habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ único (transitório). Os actuais dactilógrafos da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil consideram-se providos nos novos quadros, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 47.º Em igualdade de classificação nos concursos, constituem preferências para o provimento:

- a) Maiores habilitações literárias;
- b) Ter exercido, ainda que interinamente ou por contrato, funções públicas;
- c) Mais tempo de serviço no exercício das funções a que se refere a alínea anterior.

§ único. As preferências enumeradas neste artigo não se acumulam, e só quando existam dois ou mais candidatos em igualdade de condições relativamente à primeira preferência se recorrerá à segunda, procedendo-se do mesmo modo quando dois ou mais candidatos se encontrem em igual condição quanto a esta, e assim sucessivamente.

Art. 48.º Quando a nomeação der ingresso no quadro e o nomeado não for funcionário com provimento definitivo, o provimento terá carácter provisório durante três anos, findos os quais poderá ser convertido em definitivo, sob proposta do secretário geral ou do director geral, conforme o quadro de que se trate. Se não for convertido em definitivo considera-se o funcionário demitido.

SECÇÃO II

Dos concursos

Art. 49.º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil serão anunciados no *Diário do Governo* com quinze dias de antecedência, pelo menos, indicando-se sempre o motivo da vacatura.

§ único Os concursos têm dois anos de validade, a qual cessará, porém, desde logo relativamente aos candidatos que não tomarem posse dos cargos para que hajam sido nomeados.

Art. 50.º São requisitos gerais para a admissão aos concursos:

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há mais de dez anos;

2.º Ter 18 anos de idade, pelo menos, mas não ter mais de 35, exceptuados, quanto a este limite, os que já forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos;

3.º Não estar interdito judicialmente nem suspenso do exercício de direitos políticos;

4.º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos;

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso;

6.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido reabilitado em revisão de sentença;

7.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

8.º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto.

§ 1.º Os candidatos que anteriormente tenham exercido qualquer função pública deverão provar a quitação com a Fazenda Nacional ou com a autarquia que serviram.

§ 2.º No caso de os candidatos serem funcionários à data do concurso ficam dispensados, mediante a prova dessa qualidade, da junção dos documentos comprovativos dos requisitos dos n.ºs 1.º a 6.º

§ 3.º Os candidatos que não sejam ainda funcionários devem juntar ao requerimento os documentos comprovativos dos requisitos dos n.ºs 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º, bem como das respectivas habilitações literárias, ficando, porém, a sua nomeação, quando aprovados, dependente da junção dos documentos restantes, para o que serão notificados por aviso publicado no *Diário do Governo*.

§ 4.º Os candidatos que tenham concorrido a algum concurso realizado anteriormente para o provimento da vaga do mesmo quadro poderão utilizar os documentos apresentados para admissão ao concurso anterior, com excepção daqueles cuja validade haja caducado, desde que no requerimento indiquem esses documentos e mencionem a data da entrega.

§ 5.º Os documentos juntos aos requerimentos para a admissão aos concursos podem ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

Art. 51.º Os funcionários com mais de três anos de serviço em cada classe serão opositores obrigatórios aos concursos de promoção à classe imediata, applicando-se a estes concursos as disposições do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

§ único. Para o efeito do disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 29:996, a desistência considera-se como reprovação, salvo caso de doença, verificada por um vogal da junta médica.

Art. 52.º Não podem ser admitidos aos concursos os funcionários na situação de licença ilimitada.

Art. 53.º Quando, pelo elevado número de candidatos, se verifique a impossibilidade de obter, antes da realização das provas, as informações que se julguem necessárias, poderão os mesmos ser mandados admitir condi-

dicionalmente ao concurso pelo Ministro do Interior, exercendo neste caso o Conselho de Ministros a competência que lhe é fixada no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, sobre as listas organizadas para o efeito de nomeação.

Art. 54.º Os candidatos aprovados em concurso para preenchimento de vagas de lugares de acesso podem ter primeira nomeação, independentemente do limite de idade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, se o provimento dentro do referido limite de idade não se tiver podido fazer por demora do cumprimento das formalidades prescritas no decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935.

§ único. A circunstância a que se refere este artigo deve ser reconhecida pelo Conselho de Ministros, de cuja deliberação não haverá recurso.

Art. 55.º O júri dos concursos será constituído:

1.º Para o lugar de chefe da Secretaria Geral, pelo secretário geral, que servirá de presidente, e pelos directores gerais da assistência e de saúde;

2.º Para os lugares de oficial da Secretaria Geral, pelo secretário geral, que servirá de presidente, pelo chefe da Secretaria Geral e por um funcionário da Direcção Geral de Administração Política e Civil nomeado pelo Ministro;

3.º Para os lugares de oficial da Direcção Geral de Administração Política e Civil, pelo respectivo director geral, que servirá de presidente, e por dois funcionários do quadro interno ou do quadro geral administrativo dos serviços externos da mesma Direcção Geral nomeados pelo Ministro.

§ único. No caso de impedimento ou suspeição de qualquer dos membros natos dos júris o Ministro do Interior nomeará funcionário que o substitua.

Art. 56.º As provas são classificadas por notas de 0 a 20 e a classificação final será a que resultar da média dos valores atribuídos a cada uma das provas, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham média inferior a 10 valores.

§ único. Nos concursos de promoção a média das classificações será corrigida pelas informações de serviço.

Art. 57.º O Ministro do Interior estabelecerá por portaria os programas dos concursos.

Art. 58.º Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste decreto aplicam-se as disposições que regulam os concursos para recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

SECÇÃO III

Do pessoal menor

Art. 59.º O pessoal menor do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil, para efeitos disciplinares, fica subordinado à Secretaria Geral.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o exercício da acção disciplinar por iniciativa dos chefes dos serviços onde o pessoal menor desempenhe as suas funções.

Art. 60.º O pessoal menor é provido por contrato anual, devendo a escolha recair em indivíduos habilitados com o exame da 4.ª classe da instrução primária ou equivalente, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 33:651, de 19 de Maio de 1944.

§ 1.º Consideram-se tácitamente reconduzidos os contratados que não sejam avisados da denúncia três meses antes do termo do período de duração do contrato.

§ 2.º Os lugares de telefonistas são providos entre telefonistas da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 3.º O preenchimento das vagas de contínuo de 1.ª classe far-se-á por escolha de entre os contínuos de 2.ª classe, com bom serviço e comportamento exemplar, pertencentes a qualquer dos serviços regulados por este decreto.

§ 4.º O provimento do lugar de porteiro será feito, por escolha, de entre os contínuos de 1.ª ou 2.ª classe de qualquer dos serviços do Ministério.

Art. 61.º Os lugares de auxiliares de limpeza são providos por assalariamento.

Art. 62.º Ao chefe do pessoal menor ou, quando este cargo vagar, ao contínuo que superintender no respectivo serviço compete:

1.º Dirigir e fiscalizar o pessoal menor que presta serviço no edifício do Ministério e velar pela correcção do seu vestuário e porte;

2.º Participar ao chefe da Secretaria Geral as faltas do pessoal menor;

3.º Organizar os serviços de higiene e limpeza e zelar pela conservação do edifício do Ministério e dos móveis nele existentes;

4.º Expedir e receber a correspondência;

5.º Ter à sua guarda o livro de ponto do pessoal menor, entregando ao chefe da Secretaria Geral, até ao dia 3 de cada mês, as notas mensais de assiduidade dos seus subordinados;

6.º Verificar, depois de findos os respectivos trabalhos, se todas as repartições foram devidamente fechadas, fazendo retirar do edifício as pessoas que ali não devam permanecer.

Art. 63.º O porteiro fica sujeito ao horário de serviço fixado pelo secretário geral.

Art. 64.º Os condutores de automóvel e o correio, quando sigam nas viaturas com o Ministro ou o Subsecretário de Estado, podem usar dos mesmos poderes que cabem aos agentes da polícia de segurança pública.

SECÇÃO IV

Do cadastro

Art. 65.º Na Secretaria Geral haverá cadastro do seu pessoal e na Direcção Geral de Administração Política e Civil cadastros do pessoal do quadro interno e do quadro geral administrativo dos serviços externos.

§ único. O cadastro de cada funcionário consiste no respectivo processo individual, constituído pelos documentos que se lhe refram, e na folha de serviço, com indicação da idade, estado, naturalidade e morada, lugar que exerce, dos que tenha exercido, datas das nomeações, posses, licenças, faltas, promoções, transferências, aposentação, exoneração, louvores e distinções, penalidades, classificações de serviço e nos concursos de habilitação, livros publicados e tudo o mais que possa interessar à carreira profissional.

Art. 66.º Os dirigentes dos respectivos serviços são obrigados a comunicar, no prazo de dois dias, a data da posse dos funcionários e todos os demais elementos que devem constar do processo individual e da folha de serviço, cumprindo aos próprios funcionários participar aos seus chefes as alterações ao estado civil e as mudanças de residência.

§ único. Considera-se negligência grave a falta de observância do disposto neste artigo.

Art. 67.º Sempre que qualquer funcionário encontre nos processos que lhe hajam sido confiados matéria que interesse ao cadastro, deve comunicá-la ao chefe de repartição, para que este promova o seu lançamento na respectiva folha de serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais sobre os serviços

Art. 68.º O director geral toma posse perante o Ministro. Os restantes funcionários tomam posse perante o

secretário geral ou o director geral de administração política e civil, conforme o quadro a que pertençam.

Art. 69.º Haverá na Secretaria Geral e em cada repartição da Direcção Geral um ou mais livros destinados ao registo de entradas de todos os documentos, petições, reclamações e officios, andamento dos processos e despacho que hajam obtido. O registo deve fazer-se de modo que a correspondência entrada num dia fique nesse mesmo dia distribuída antes do encerramento do expediente.

§ 1.º Nenhum papel será apresentado a despacho sem nota de registo, salvo tratando-se de assuntos urgentes, caso em que o registo se fará em seguida.

§ 2.º Para os assuntos confidenciais haverá livros próprios em cada repartição.

Art. 70.º Não serão registados nem terão andamento os requerimentos que não estiverem devidamente assinados e, quando necessário, escritos em papel selado.

§ único. Os requerimentos nas condições a que se refere este artigo serão guardados em arquivo especial.

Art. 71.º Em nenhuma representação, informação, requerimento ou officio será permitido tratar de mais de um assunto.

§ único. Os papéis que não satisfizerem este preceito serão devolvidos.

Art. 72.º Não serão restituídos os requerimentos e representações desde que se achem registados.

Art. 73.º Os documentos juntos a requerimentos só serão entregues aos requerentes quando estes desistam das pretensões, antes de sobre eles haver recaído qualquer despacho, ou quando os mencionados requerimentos tenham sido indeferidos, não havendo recurso.

§ único. Os documentos originais juntos aos processos podem, porém, ser sempre substituídos por cópias autênticas ou públicas-formas apresentadas pelos interessados.

Art. 74.º Só devem ser passadas certidões de documentos, requerimentos ou despachos aos individuos a que os mesmos respeitem ou que demonstrem justificado interesse nos assuntos respectivos.

§ único. No caso de dúvida sobre a justificação desse interesse ou quando pareça haver inconveniente para o serviço na passagem de qualquer certidão decidirá o Ministro.

Art. 75.º Todos os requerimentos, petições, exposições ou officios serão submetidos a despacho dentro dos quinze dias posteriores àquele em que tiverem dado entrada na repartição, salvo quando outro prazo estiver fixado na lei.

§ 1.º Aos assuntos urgentes deve ser dado expediente imediato.

§ 2.º A não observância do disposto neste artigo sem motivo justificado importa responsabilidade disciplinar.

Art. 76.º Os processos que exijam resolução serão devidamente informados pelo funcionário a quem forem distribuídos.

§ 1.º As informações são dadas por escrito, datadas e assinadas, e devem conter os seguintes elementos:

a) Resumo da matéria do facto sobre que versa o processo;

b) Menção das disposições legais aplicáveis ao caso, se as houver, ou expressa declaração de que nenhuma existe aplicável;

c) Indicação da forma como, sob o domínio das mesmas regras legais, têm sido resolvidos casos semelhantes, e da solução que parecer mais justa e eficiente.

§ 2.º Se o chefe de repartição perfilhar inteiramente a informação do funcionário inferior, pode limitar-se a declarar a sua concordância.

Art. 77.º Toda a correspondência se considera confidencial, não podendo ser dada a conhecer a pessoas estranhas ao serviço sem autorização expressa do secretário

geral, director geral ou chefe do Gabinete, conforme o serviço a que respeite.

Art. 78.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellaria de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 12:220

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20 das instruções anexas à portaria n.º 10:471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 1,25 por mil a taxa para o ano económico de 1948 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1947.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1947.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:221

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 3.500\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 201.º, n.º 6) «Encargos gerais — Outros encargos — Para pagamento do tratamento hospitalar dos officiais e praças na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Macau em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 165.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação de praças europeias ou macaenses, até \$ 3,00 diários; a praças indígenas, até \$ 2,30 diários; a praças indianas, a \$ 2,16 diários; a praças chinesas, a \$ 1,80 diários, e a recrutas e praças reformadas prestando serviço, até \$ 3,00 diários», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências das seguintes importâncias dentro do n.º 3) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do actual orçamento deste Ministério:

Da alínea f)	10.500\$00
Para a alínea e)	7.000\$00
Para a alínea h)	3.500\$00
	10.500\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1947.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência das importâncias seguintes no orçamento deste Ministério para o ano em curso:

CAPÍTULO 3.º

Do artigo 655.º:

N.º 1)	1.800\$00
N.º 2), alínea a)	71.200\$00
N.º 2), alínea e)	17.000\$00
	90.000\$00

Para o artigo 655.º:

N.º 2), alínea b)	50.000\$00
N.º 2), alínea d)	15.000\$00
N.º 2), alínea e)	25.000\$00
	90.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1947.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências de verba das importâncias de 170\$ e 860\$, respectivamente dos n.ºs 1) e 3) do artigo 847.º, do capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o n.º 2) «Telefones» dos mesmos artigo e capítulo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1947.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:703

Considerando que no artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:846 são determinadas as características que devem possuir apenas os vinhos vendidos directamente ao público, expostos ou armazenados em estabelecimentos de venda directa ao público;

Considerando que convém estabelecer as características a exigir aos vinhos armazenados pelos comerciantes de vinhos por grosso;

Considerando que, no que se refere à acidez fixa mínima e ao extracto correcto, propõe a Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia que aos comerciantes de vinhos por grosso sejam concedidas, em rela-

ção aos limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:846, as tolerâncias de, respectivamente, 10 e 20 por cento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vinhos armazenados pelos comerciantes de vinhos por grosso devem obedecer às características exigidas pelo artigo 14.º do decreto-lei n.º 35:846, admitindo-se as tolerâncias de 10 e 20 por cento, respectivamente, nos limites exigidos pelas alíneas a) e c) do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 12:222

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que fique sujeita a licença prévia do Conselho Técnico Corporativo a importação de peles curtidas em cabelo (artigo 37 da pauta de importação).

Ministério da Economia, 30 de Dezembro de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 21 de Novembro último e de hoje de S. Ex.ª o Ministro da Economia e de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 80.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 316.º, do capítulo 15.º, do actual orçamento deste Ministério.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1947.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba inscrita no n.º 2) do artigo 2.º do orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano

económico para reforço da inscrita no n.º 1) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 24 de Dezembro de 1947. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 12:223

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938:

1.º Que sejam criadas e postas em circulação duas séries de bilhetes-postais simples, denominadas «Conheça a sua poesia» e «Conheça os seus prosadores», com as seguintes características:

a) Cada uma das séries é composta por vinte e seis bilhetes-postais, com as dimensões de 15 centímetros por 10^{cm},5;

b) O rosto dos bilhetes-postais é bipartido por uma linha ideal que une os dois lados maiores.

A metade do lado direito tem os dizeres «Correio — Bilhete-Postal — Portugal» e um selo de \$30 impresso em negro; o da série «Conheça a sua poesia» representa a figura de Camões e o da série «Conheça os seus prosadores» a do padre Vieira. O resto é ocupado pelas linhas destinadas ao endereço.

Na parte esquerda, sobre um espaço destinado às indicações do remetente, há um enquadramento, na parte superior do qual se inscreve a denominação da série, contendo: o da primeira série, em cada bilhete-postal, um trecho da obra de um grande poeta português, de entre os vinte e seis que para o efeito foram seleccionados; o da segunda série, um trecho da obra de um grande escritor português, em idênticas condições;

c) O verso dos bilhetes-postais destina-se inteiramente à correspondência.

2.º Que possam ser vendidas ao público colecções completas de cada uma das séries, ao preço de 8\$, dentro de sobrescritos artísticos apropriados.

Ministério das Comunicações, 30 de Dezembro de 1947. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.